



O POSITIVISMO JURÍDICO E A FORMAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO¹

Janaína Nayara Barra*

RESUMO

Neste artigo, procura-se demonstrar o resultado negativo da cultura jurídica positivista/formalista imposta nos meios acadêmicos e praxes forenses. E, também, apontar as influências de tal postura em âmbito processual, constatadas a partir do cotidiano dos Operadores do Direito no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Uberaba (UNIUBE). **Palavras-Chaves:** Positivismo. Ciência Jurídica. Operador do Direito. Ensino Jurídico. Mudanças.

Sumário:

1 Considerações Iniciais. 2 O Operador do Direito e a Ciência Jurídica: o Dogmatismo do Positivismo Formalista e sua influência na formação e atuar do jurista. 3 Consequências do Positivismo Formalista: Núcleo de Prática Jurídica e a situação dos Jurisdicionados. 4 Novos Paradigmas do Direito e apontamentos para a formação do Operador Jurídico para uma Visão Neo-Institucionalista Democrática. 5 Considerações Finais. 6 Referências

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“O bacharel deste novo milênio deve ser uma criatura essencialmente ética, atenta a cada fato da realidade, consciente da necessidade de enfrentar questões que não são explicadas pelos códigos, chamados a ouvir, a conciliar, a aproximar partes antagônicas e a cooperar com a realização concreta do justo. Se não dispuser de talento para descobrir-se protagonista de uma nova cena jurídica, urge que se lhe proporcione a habilitação para adversar o repto. A ênfase do aprendizado deve ser outorgada às matérias humanísticas, não apenas às disciplinas operacionais. A dogmática de pouco lhe servirá para vivenciar uma carreira, cuja formação vem sofrendo contínuas mutações. O sentido único do direito, neste umbral de milênio, é do respeito aos direitos fundamentais do ser humano. Esse projeto axiológico é essencial para que a sociedade se exteriorize como comunidade ética. Já proclamou-se que a criatura humana é a medida de todas as coisas e, em torno de sua realização integral, até a plenitude possível, deve orientar todas as políticas, inclusive a da formação do bacharel. Se o direito, na sua totalidade, não estiver a serviço da justiça, todos os esforços serão ineficazes.”²

A presente discussão alicerça-se em reflexões quanto ao papel desempenhado pelo Operador do Direito e principalmente sobre o processo de formação acadêmica desse profissional.

* Acadêmica do 11º Período de Direito Noturno da Universidade de Uberaba.

¹ Esse artigo é o resumo de uma pesquisa mais ampla, orientada pelos Professores Suzana Gauer, Décio Bragança e André Del Negri, referente à realização do Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² SANTOS, Adécio Machado dos. Ensino do Direito: A Caminhada para a educação Jurídica. JC.p.86/87, apud Informativo COAD, Rio de Janeiro, n.14, p.228, abr. 2005.

Para tanto, traça-se uma abordagem geral sobre a Ciência do Direito e as principais teorias que a embasam; em seguida, demonstra-se a influência do Positivismo imperante no perfil de ditos profissionais e as consequências dessa influência, sobretudo em âmbito processual - consoante a Teoria Neo-Institucionalista Democrática - a partir de análises e comparativos dos atendimentos reais realizados no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Uberaba.

Por fim, apontam-se novas vertentes do Direito e do Ensino Jurídico, indispensáveis na formação dos futuros atuantes do ramo e demais conclusões necessárias.

Não constitui escopo precípua esgotar o assunto, apenas lançar bases para vindouras discussões na tentativa de mudança viável e retrato de luta pela implementação dos preceitos humanitários que devem alçar e sustentar as relações sociais num Estado de Direitos Democráticos.

2 O OPERADOR DO DIREITO E A CIÊNCIA JURÍDICA: O DOGMATISMO DO POSITIVISMO FORMALISTA E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO E ATUAR DO JURISTA

2.1 O OPERADOR DO DIREITO

Considerando que a Ciência do Direito, enquanto ciência, carece de seu operador, as expressões *operador do direito*, *operador da ciência jurídica*, *jurista*, *cientista do direito* ou outras denominações meramente taxativas serão admitidas como sinônimos - sentido amplíssimo - em razão de referirem-se àqueles indivíduos que lidam com a prática diuturna, quer da vida forense quer dos estudos isolados desta ciência. Pois,

Repensar o Direito carece não só de razão, mas também de sentimento para vislumbrar o homem, considerando as circunstâncias históricas, econômicas e políticas em que se encontra envolto, pontuando-lhe de 'dinamicidade', como dinâmicos são o homem e a vida em sociedade. Para 'escrever' o Direito, é necessário 'sentir' o homem.³

2.2 A CIÊNCIA JURÍDICA E O POSITIVISMO FORMALISTA: BREVE HISTÓRICO E JUSTIFICATIVAS

Definir a dimensão de conceitos, de maneira geral, seria atribuir-lhes características que os tornem perceptíveis ao conhecimento humano. Entretanto, são comuns dificuldades na conceituação exata de algum termo. Mas "*Costuma-se, de maneira geral, entender a Ciência do Direito como um 'sistema' de conhecimentos sobre a 'realidade jurídica'.*"⁴ Isso, sem ignorar as possíveis discussões desencadeadas da *expressão ciência jurídica*, ou mesmo da expressão *ciência*.⁵

Vale salientar, para a análise seguinte, que a Ciência do Direito faz-se Ciência em razão de possuir um *objeto de estudo*, *método*, *objetivos*, e, principalmente um elemento volitivo/pensante que a operacionalizará e propicia a *Tríade Popperiana*⁶ do conhecimento

³ SICILIA, Cláudia Beatriz. Repensar o Direito é antes de tudo permitir ao homem pensar seu destino e autodesinar-se. In: UNIJUS, Ano II, nº II, Uberaba: UNIUBE, 1999.p.177.

⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do Direito. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1980.p.09.

⁵ Não se trata de um termo unívoco devido a pluralidade de concepções epistemológico-jurídicas que tencionam observá-la em visões diversas.

⁶ Não apenas a dialética, pois há necessidade do exercício da crítica (tese/antítese/síntese/crítica) - POPPER, Karl. Conhecimento Objetivo. Belo Horizonte: Cultrix, 1979. *passim*.

jurídico: *operador/cientista do Direito*.

Historicamente, é possível traçar o panorama da evolução dessa ciência⁷, relevando que cada época registra diversas teorias justificadoras, cada uma com sua fundamentação das novas roupagens do pensamento jurídico, e cuja análise minuciosa foge aos parâmetros do presente estudo.

Dessa forma, propedeuticamente, no início, a Ciência do Direito denominava-se *Jurisprudência*, consoante os jurisconsultos romanos, sendo que predominava a noção de uma *ciência prática*. Com os glosadores, aproximadamente no século XI, esse estudo prático passa a ser analisado num prisma metódico e arraigado em técnicas explicativas exegéticas, caracterizando, assim, o **Dogmatismo**. Quando do século XVI, na Era Moderna, os estudos dessa ciência alinham-se ao **Jusnaturalismo**, rompendo-se o elo entre jurisprudência e procedimento dogmático alçado na autoridade dos textos romanos, visto que a preocupação vertia-se mais à origem do Direito. Posteriormente, há uma revisão desse racionalismo, desenvolvendo-se metodicamente outra sistemática da Ciência do Direito, de modo a priorizar a relação direito/dimensão histórica. Trata-se da **Escola Histórica** (século XVIII e XIX)⁸. Em contraposição a tais fundamentos, em meados do século XIX sobrepõe-se a concepção positivista/monista: o positivismo jurídico, em que a exigência da sistematização do Direito impõe aos juristas a prevalência do preceito legal/normativo.

Vale destacar, contudo, que esse Positivismo assumiu várias formas, tais como o sociológico ou eclético, o positivismo em sentido estrito e principalmente o **Racionalismo Dogmático ou Normativismo Jurídico de Hans Kelsen**⁹.

Após essa concepção, há várias outras teorias que intentam desconstituir o imperar do Positivismo, dentre as quais, destaca-se a Teoria Ontológica de Carlos Cossio¹⁰ – fundada em Edmund Husserl – que preconiza ser a conduta humana o objeto de estudo da Ciência Jurídica. Assim como a posição tridimensionalista de Miguel Reale, sendo que tal triplicidade define-se num caráter inseparável, concreto, dinâmico e dialético, “*pois fato, valor e norma, como elementos integrantes do direito estão em permanente atração polar; já que o fato tende a realizar o valor; mediante a norma*”¹¹, sendo o Direito uma ciência histórico-cultural e compreensivo-normativa.

Neste contexto, pôde-se observar que, no decorrer dos anos, *o Positivismo Racionalista Legalista arraigou-se na cultura e prática jurídicas*, na medida em que no cotidiano jurídico e forense impera uma *perspectiva normativista, racionalista, monista, formalista-dogmática*, capaz de eliminar do campo de ação e da reflexão do jurista quaisquer investigações sociológicas ou axiológicas.

O prestígio da obrigatoriedade da leitura e da pseudo-compreensão da “Teoria Pura do Direito” e do dualismo radical do “ser” e “dever-ser”, na medida em que o estudo dessa obra representa certo *status* no meio acadêmico, constitui grande fator de influência na formação de pensamentos redutores do Direito à mera aplicação literal da lei, posto que:

Para poder pensar unitariamente seu objeto, o jurista terá, de acordo com a doutrina pura, de sistematizar, através do princípio gnoseológico da imputação, o conglomerado

⁷ Consoante ensinamentos de FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1980. *passim*.

⁸ Este breve esboço histórico é feito em nomes e nomes de doutrinadores do Direito, assim como em outras ramificações destes entendimentos (empiristas, exeticistas, positivistas socializantes, culturalistas...), os quais empenham em demonstrar, metodicamente, o quanto cada época reflete a Ciência do Direito condizente aos seus anseios. Neste sentido, necessário novamente enfatizar o caráter geral/situador do presente tópico e não de discussões aprofundadas.

⁹ que admite o direito constituído numa sistematização de preceitos lógicos, puros; fazendo-se abstrações da origem empírica de tais preceitos e valores que ditam sua existencialidade.

¹⁰ COSSIO, Carlos. *La valoración Jurídica y La Ciencia Del Derecho*. Buenos Aires: Arayú, 1954.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.128.

de normas que se apresenta ao seu conhecimento, reduzindo tais comandos a uma unidade e lhes dando uma estrutura piramidal, em cujo vértice se encontra a norma hipotética fundamental, gnoseologicamente estabelecida pela Jurisprudência, com objetivo de dar unidade e de fundar a validade das normas. No sistema normativo estático, o fundamento de validade e o conteúdo de validade são deduzidos da norma básica de natureza lógico-formal. No sistema de normas de caráter dinâmico, que constitui o ordenamento jurídico, as normas não se fundamentam na 'Grundnorm' em virtude de uma dedução de seu conteúdo, mas sim de uma delegação de autoridade, ou melhor, a norma fundamental apenas confere a uma autoridade o poder de estabelecer preceitos, determinando o modo como se hão de produzir.¹²

Neste contexto, geralmente, enfatiza-se apenas a norma legal¹³ como objeto de estudo e "adoração" do e pelo operador jurídico, quem, muitas vezes, *se apega à exegese legal numa mera interpretação literal restrita*, convicto de que:

[...] a ciência jurídica procura apreender seu objeto juridicamente, isto é, do ponto de vista do Direito. Aprender algo juridicamente não pode, porém, significar senão apreender algo como Direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma norma.¹⁴

Evidencia-se, assim, que, classicamente, a *norma legal* faz-se objeto e instrumento a ser investigado pelo cientista do direito, e que o objetivo do operar desta ciência e conhecimentos jurídicos verte-se ao simples estudo de tais normas caracterizadoras dos fatos e atos jurídicos ou antijurídicos.

Trata-se da tradução da ordem normativa da conduta humana (direito-norma), condicionada apenas a combinações lingüísticas desprovidas de valor humanitário. Tais regras, sistematicamente, regulam os comportamentos sociais, à medida que atribuem significações do que deve ser ou não ser/acontecer e sua respectiva consequência jurídico-formal.

A visão dos advogados lastreia-se na influência positivista que marcou nossa história. A neutralidade, a equidistância, o combate à metafísica (que constitui uma nova metafísica), a busca de uma ciência com objeto e método são características dessa corrente.

Hoje, é o neopositivismo lógico, via kelseniana, que se constitui a justificativa científica para um entendimento normativista e 'purista' da ordem jurídica e da ciência do Direito.¹⁵

Verdade é que esse extremado positivismo, ainda imperante, sempre contribui para estreitar horizontes, impedindo a visão conjunta e interdependente das funções conservadora e transformadora da ordem jurídica.¹⁶

Assim sendo, classicamente, o objeto e objetivos da ciência jurídica e, portanto, do Direito, são vinculações a um sistema unívoco (apenas regras), fechado e sem qualquer interferência do contexto social:

O objeto do direito é organizar as instituições e planificar os comportamentos

¹² DINIZ, Maria Helena. *A Ciência do Direito*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p.150/151.

¹³ dotada de coercibilidade, coatividade, imperatividade e demais requisitos, porém não tão legítima do ponto de vista democrático garantista.

¹⁴ HANS, Kelsen. *Teoria Pura do Direito*. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.81.

¹⁵ AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *A Crise da Advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: Editora Alfa-ômega, 1994. p.32.

¹⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. Do Ensino Jurídico: conhecimento e produção criativa do Direito. In: *Direito e Democracia - Revista de Ciências Jurídicas*. Universidade Luterana de Brasília. V2. N1. Canoas: ULBRA, 2001 p.63.

*humanos mediante normas jurídicas. A questão de a norma ser obedecida ou não é outra questão, corriqueira, normal, previsível. Por outro lado, o objeto do jurista não é, em consequência, conhecer ou estudar a conduta humana, mas sim o direito regrador desta conduta. O objeto do jurista é o conhecimento desta norma jurídica.*¹⁷

3 CONSEQUÊNCIAS DO POSITIVISMO FORMALISTA: NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA E A SITUAÇÃO DOS JURISDICIONADOS

3.1 O ENSINO JURÍDICO: FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO

Cumprir registrar que o processo de formação acadêmica dos operadores jurídicos constitui um dos principais elementos caracterizadores da prevalência desse dogmatismo e formalismo decorrentes do culto ao Positivismo, pois “... é esse postulado positivista, que transfigurou o ensino do Direito em mera transmissão de um emaranhado de leis, ..., que necessita ser radicalmente revertido...”¹⁸ Haja vista que,

*[...] as escolas, cujo corpo docente é formado por reprodutores de um saber cansado, contentam-se em ser escolas de leis e nunca faculdades ou cursos de Direito. Nelas os cursos dogmáticos acompanham os movimentos do texto legal fundamental de uma disciplina.*¹⁹

Visto sob esse prisma, a idéia conservadora do Direito condiz, somente, à pretensão de reduzir-se a ciência jurídica à dogmática, como se fosse mera tecnologia de controle, organização e direção da vida social.²⁰

A questão também pode ser avaliada quanto ao “reforço” na exigência do positivismo apreendido nos bancos escolares: o próprio Exame da OAB²¹, assim como os demais concursos da área jurídica o exigem e privilegiam o profissional que fora preparado como manipulador de processos técnicos, formalista e limitados a fins imediatos.

*A qualidade, mesmo sendo tratada retoricamente, nunca é medida em termos profissionais e sociais, até porque, quando os formandos participam de concursos, freqüentam cursos complementares de preparação e são medidos por testes que mensuram mais aspectos mnemônicos e repetitivos do saber; do que raciocínio, amplitude de visão e criatividade.*²²

Ou seja, pode-se afirmar em linhas gerais com Nalini que

*O concurso para ingresso à carreira de juiz privilegia a memorização dos textos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais. Encerra-se, dessa forma, o ciclo de formação jurídica dogmático-positivista, na perpetuação de um modelo superado de implementação da experiência jurídica.*²³

¹⁷ COELHO, Sacha Calmon Navarro. O Objeto do Direito. In: UNIJUS. V5.N1. Uberaba: UNIUBE, 2002, p.31

¹⁸ ALVES, Roseli Teresinha Michaloski. As implicações dos Paradigmas Jusnaturalista e Positivista na formação da Educação Jurídica Nacional – In: Direito em Debate: em busca de alternativas – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul: Ed. UNIJUS, n.15, jan/jun/2001.p.32.

¹⁹ AGUIAR, Roberto Amando Ramos de. A Crise da Advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas. São Paulo: Editora Alfa-ômega, 1994.p.81.

²⁰ Herkenhoff, 1997:48.

²¹ Neste ponto é possível traçar uma crítica, não no sentido de privilegiar “certa” classe, mas cumprir ressaltar que até mesmo em concursos para membros do Judiciário, Ministério Público ... há um programa específico de matérias e não a intolerância e incongruência dos dias atuais de conciliar-se apenas o elemento sorte quanto ao que fora estudado...

²² AGUIAR, Roberto Amando Ramos de. A Crise da Advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas. São Paulo: Editora Alfa-ômega, 1994. p.80.

²³ NALINI, José Renato. O juiz e o Acesso à Justiça . 2.ed.São Paulo: RT, 2000. p.52.

Pois tudo isso demonstra que

*[...] elegeram-se o critério do capital para a criação e manutenção de instituições de ensino jurídico em cujas quais a preocupação é apenas com a forma e não o conteúdo do bacharelado. Em suma é a mercantilização do ensino jurídico: [...] que coloca no mercado profissionais despreparados para o exercício da advocacia, ou das demais ciências jurídicas[...]*²⁴

3.2 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA E A PRAXE FORENSE

Dentre as exigências formais para a necessária construção do operador jurídico, a Portaria nº 1886/94 do MEC criou o Núcleo de Prática Jurídica como prova da necessária e rígida avaliação dos cursos de Direito, aliada à importância do Estágio Jurídico obrigatório de modo a *desenvolver competências e habilidades* ao conciliar teoria com prática.

Não obstante, nem mesmo uma análise racionalista dos arts. 10 e 11 dessa Portaria condiz à realidade quanto aos reais objetivos visados com referida obrigatoriedade, posto que é no contexto dessa Instituição que foi possível comprovar as deficiências desse ensino jurídico pautado apenas em bases positivistas extremadas.

Na verdade, o Núcleo de Prática *sempre foi visto como mais uma obrigação formal para a aquisição do diploma* - o descaso dos alunos/acadêmicos é evidente na irresponsabilidade e no “copiar” de peças do Estágio Simulado, bem como na acentuada insatisfação em frequentarem o Estágio Real, de modo a massacrar os reais objetivos de conciliar teoria com prática, corroborado pelo fato de que, tradicionalmente, prepondera um sistema de ensino²⁵ “*dissimulado*”: enaltecimento do mero decorar e das “colas” em suas diversas modalidades (o recortar de xerocópias apostas no texto legal, por exemplo), grande justificativa, também, para as faltas coletivas, desinteresse nos Seminários e Palestras, ... e notas altas na graduação ... que iludem e mascaram, ainda mais, a ignorância ao sistema atual e sua decadência ...

Além disso, na prática, o contato com os mais necessitados não é encarado como oportunidade de aprendizagem e aprimoramento pessoal, e, sim, “*mero favor àqueles e não o contrário*”. O problema central é que a maioria dos acadêmicos não compreende que “atrás das fichinhas” *há pessoas*...

Outro fator objeto de reflexão é a probabilidade de tais acontecimentos continuarem perpetuando-se na praxe forense, em que, por meio de observações superficiais, pode ser constatado que não há muitas diferenças no que tange a uma avaliação qualitativa e humanitária da maioria dos operadores jurídicos atuantes.

As considerações abaixo são extensivas a todos os “operadores do Direito”:

*A construção de um paradigma de juiz servo da lei conduziu o Judiciário à encruzilhada em que se encontra. O escravo do ordenamento é incapaz de criatividade e imaginação. Não tem sabido responder – a tempo e a hora – aos desafios postos por uma sociedade cambiante e chamada a participar.*²⁶

²⁴ COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro e ANDRADE JR, Joel de - Sobre a Função social do Advogado brasileiro no século XXI: realidade, perspectiva e sugestões. In: TETELLI, Lia (coord). Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. n.11. São Paulo: RI, jan/jun/2003.p.76.

²⁵ das disciplinas ditas teóricas...

²⁶ NALINI, José Renato. O Juiz e o Acesso à Justiça. 2.ed. São Paulo: RI, 2000. p.52.

João Baptista Herkenhoff complementa:

O Magistrado excessivamente técnico fechará o caminho para qualquer aproximação com sua pessoa. Para este só existem os autos. O que não está nos autos não está no mundo, conforme o adágio clássico que Dirceu Aguiar Dias Cintra Júnior condena com veemência.

*Mas acho que incorrem numa falsa visão de Justiça os que assim procedem. Não apenas pleitos, demandas, requerimentos que chegam à presença do juiz. São vidas e são dores, são esperanças e desesperanças, são gritos e choros.*²⁷

3.2.1 O ATENDIMENTO AO PÚBLICO E A FRIEZA NOS RELACIONAMENTOS

Como se intentou demonstrar, o apego ao racionalismo legal, ao monismo jurídico (redução do Direito a mera aplicação de regras), condiz à realidade de profissionais, não raro, descrentes da responsabilidade assumida e o esquecimento de que se trabalha não com entes abstratos, papéis, fichas, sistemas *push* ..., *mas com pessoas, relações pessoais e sentimentais*. Donde não há como desprover de tais relações o sentimento, as axiologias e filosofias que as sustentam para mera aplicação da norma.

Quanto ao questionar se tais acontecimentos se resumem a problemas Institucionais, convém destacar que foi possível traçar uma análise comparativa entre o atendimento público das Clínicas Integradas/Hospital Universitário e o atendimento no Núcleo de Prática Jurídica – todos ligados à Universidade de Uberaba, sendo possível constatar que os acadêmicos da área da Saúde (medicina, fisioterapia, nutrição, odontologia, psicologia, dentre outras) são sensíveis aos problemas sociais, têm consciência que lidam com *pessoas*, preocupam-se não apenas em sanar doenças imediatas, cuidam carinhosa e dedicadamente do paciente a longo prazo²⁸. São conscientes de que, por exemplo, *“o dentista que só trata do dente é pedreiro e não dentista, para ser dentista deve tratar primeiro do homem...”*²⁹

A justificativa para referida disparidade numa mesma Universidade pode estar vinculada à “cultura teórica”³⁰ ministrada no Curso, sendo que:

Um Código de Processo, seja de Processo Civil, seja de Processo Penal, seja de Processo Trabalhista, ou Leis de Organização Judiciária, podem estar endereçadas a dinamizar a Justiça, a torná-la acessível às partes, a garantir no processo, os direitos humanos. Mas um Código ou uma lei ou mesmo uma Constituição por si, não têm a força de resgatar o humanismo. Pode estabelecer instrumentos que facilitem esse resgate, ou dificultem esse resgate, mas, pela via do ordenamento jurídico, não se resolve inteiramente a questão.

O resgate do humanismo não depende só das leis e dos Códigos...

*Depende dos operadores da Justiça – juízes, promotores, advogados, serventuários [...]*³¹

²⁷ In: O direito processual e o resgate do humanismo. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997. p.30.

²⁸ Talvez a justificativa para esta disparidade seria o pensamento de a saúde estar diretamente ligada à *vida*. Mas, o decidir sobre a liberdade de alguém, o pleitear de indenizações por danos morais/mateiras, o reconhecimento de um filho ... não condizem a vida com dignidade garantida constitucionalmente?

²⁹ Décio Bragança, em aulas do Curso de Extensão “Português ao alcance de todos”, junto à Universidade de Uberaba.

³⁰ Os acadêmicos da saúde enfatizam, em conversas durante as consultas e atendimentos, que além das matérias de praxe – tais como sociologia, psicologia- os professores, durante aulas teóricas ou mesmo práticas com “bonecos/cadáveres” sempre prezam pelo bem estar do paciente e do profissional.

³¹ HERKENHOFF, João Baptista. O direito processual e o resgate do humanismo. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997. p.151.

Desse modo, necessário se faz verter preocupações e consciência de:

*Que o Direito sirva à pessoa humana, à dignidade da pessoa humana, à construção de uma sociedade mais justa, ao resgate do humanismo num mundo que, sem a nossa consciência e a nossa vigilância, será cada dia mais insípido, frio e desumano.*³²

3.3 AS SITUAÇÃO DAS PARTES CONSOANTE TEORIA NEO-INSTITUCIONALISTA DEMOCRÁTICA

Antes de evidenciar certos apontamentos viáveis numa possível mudança quanto ao processo de aprendizagem e ensino no Curso Jurídico, cumpre demonstrar as consequências processuais de dita postura positivista.

A partir das considerações acima e atentos de que o indivíduo, para pleitear ou defender algum “direito”, necessita de movimentar o Judiciário (art. 5º LIII da CR/88), via de regra, por meio do Processo³³ e/ou dos variados procedimentos, releva-se o exercício de certas prerrogativas constitucionais, tais como:

direito de ação irrestrito e incondicionado: garantido constitucionalmente, pois os incisos XXXV e XXXIV “a” do Art. 5º da CB/88 estatuem que nenhuma lesão ou ameaça de direito poderá ser excluída da apreciação do Judiciário e que a qualquer pessoa é cabível apresentar requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade. Como bem ensina José Afonso da Silva³⁴, é a consagração do direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Abrangendo, também, a plenitude de defesa e o contraditório, verdadeiras e legítimas representações de garantia fundamental às pessoas.

Devido Processo Constitucional: fonte jurisdicional da judicação e direito-garantia das Partes³⁵, ressaltando e relevando a participação destas. Caracterizado pelo ***contraditório***, técnica processual procedimental que impõe a bilateralidade ao processo – num processo democrático, todos os atos são realizados de modo que a parte contrária deles possa participar ou impugnar; reagindo no que lhe for desfavorável. E também pela ***ampla defesa***, a qual permite defesas não somente quanto a defeitos procedimentais ou no mérito da causa, mas entendida como concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões de sua procedimentalidade formal (LEAL:2003,171) Pois,

*“Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condição dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”*³⁶

Neste contexto, para se tornar efetivamente ***PARTE***, esse indivíduo necessitará do operador jurídico, o qual “traduzirá” para os autos a interpretação valorativa do que está sendo pleiteado ou contestado. *Se não houver o necessário intercâmbio, o nível de*

³² Ibidem, p.153.

³³ Instituição Constitucionalizada garantidora de direitos procedimentais (através do contraditório, ampla defesa, isonomia entre as partes,...) caracterizadores do Devido Processo Legal/Constitucional que abrange também o direito material.

³⁴ In: Curso de Direito Constitucional Positivo. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.432.

³⁵ LEAL, Rosemário Pereira. Teoria Geral do Processo. 4. ed. Porto Alegre: Síntese:2000. p.62.

³⁶ MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p.118.

*condições, o sujeito de direito, não raro, não poderá ser considerado Parte legitimamente representada nos autos.*³⁷

Evidente, então, que os operadores do Direito devem colocar-se em igualdade isonômica para com seus “clientes/atendidos” de modo a expressarem fielmente o sentimento impulsionador na aplicação da *Norma* no caso concreto³⁸. Ou seja, em primeiro lugar, devem ouvir, atentamente, os atendidos - relacionando-se mutuamente, além de explicarem a estes menos favorecidos, em linguagem acessível, seus eventuais direitos e deveres; de modo a torná-los efetivamente **PARTICIPANTES NO PROCESSO**.

Pois, extensivamente,

*Depreende-se que a moderna interpretação deve ser feita dentro do processo com a participação horizontalizada das partes, e não somente a do juiz onipotente que, [...], consegue superar às Partes no que diz respeito ao problema a ser interpretado. Neste contexto, haveria uma maior participação democrática de todos os legitimados no processo.*³⁹

Devendo ainda ser relevado que:

*[...] o conceito de Parte proposto pela teoria neo-institucionalista contrapõe a abertura interpretativa de Peter Häberle, que defende a possibilidade de participação de todos os intérpretes não legitimados. Dessa forma, a Parte tem o condão de regular o campo hermenêutico, pois, só assim pode-se provocar decisões, criar e recriar realidade no mundo jurídico.*⁴⁰

Assim sendo, necessária se faz a implementação da prática da *Teoria Neo-Institucionalista Democrática*, “visão processual” elaborada pelo Professor Rosemiro Pereira Leal, especificamente em sua obra *Teoria Geral do Processo*⁴¹, visando a analisar e estudar o Direito em paradigmas democráticos humanistas.

No sentido de que é no efeito prático da Instituição Processo⁴², no “mundo dos autos” que se concretizará a aplicabilidade das normas com a devida interpretação/hermenêutica, pela participação efetiva das *Partes*:

Torna-se óbvio que, nesse horizonte de cogitações, as teorias do processo como contrato (Pothier) e quase-contrato (Savigny), como relação jurídica (Godschmidt, 1910),

³⁷ A título de ilustração, em um dos atendimentos em tríduo no Núcleo de Prática Jurídica, ocorreu a seguinte situação: *Tratava-se de um requerimento de Alvará Judicial que vinha tramitando. Num primeiro momento, foi possível perceber que a peça inicial, elaborada pelo grupo anterior, estava meio vaga. Aguardava-se a resposta de um ofício enviado a CEF sobre a existência ou não de uma certa quantia depositada em nome do então requerente, a Instituição Bancária informa que não localizou nenhum dado em seus sistemas cadastrais... Em quinze minutos de conversa, por telefone, com a mãe do suplicante, foi possível elucidar que, na verdade, o dinheiro trata-se de FGTS depositado na conta vinculada do PAI do menor... Dados, indispensáveis, que não constavam nos autos nem nas fichinhas de triagem. Onde o questionar: Este atendido estaria legitimamente representado nos autos, poderia ser, efetivamente, considerado Parte consoante a Teoria Neo-Institucionalista Democrática? Pois, para que problemas como esses não mais ocorram, os quais não são tão raros, necessário se faz que os acadêmicos do Curso Jurídico sejam preparados, gradativamente, para lidarem com Pessoas e Relações Sociais...*

³⁸ A atual visão democrática constitucional condiz a novas interpretações do brocardo: “*Da nihil factum, dabo tibi jus*” (Exponha o fato e direi o direito).

³⁹ DEL NEGRI, André Luiz. A teoria do Processo como viabilizadora do programa constitucional democrático e a esperada eliminação da vontade pré-suposta do decididor. IN: UNIJUS.V.5, N1. Uberaba: UNIUBE, 2002. p.160.

⁴⁰ Ibidem p.160.

⁴¹ 4.ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

⁴² [...] *processo como instituição constitucionalizadora e constitucionalizada de direitos também se oferece, no Estado de Direito Democrático, por garantia teórica de seus conteúdos paradigmáticos ao debate total de fiscalidade de incidência, preservação e aperfeiçoamento de seus próprios princípios, com os quais é promovida a estabilidade legitimadora da atuação provimental em todos os níveis da judicialidade.* - LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Processual da Decisão Jurídica: ato da decisão e legitimidade decisória, hermenêutica decisória na teoria discursiva, legitimidade decisória e devido processo constitucional. São Paulo: Landy Livraria, 2002. p.172.

como instituição de cunho histórico-sociológico (Guasp, 1950), como procedimento em contraditório não constitucionalizado (Fazzarali, 1975), como modelo constitucional posto e garantido por uma Assembléia de Especialistas em Parlamentos ou Tribunais (Andolina, 1980) e outras teorias similares não atendem a implementação da teoria habermaseana⁴³ do discurso democrático que visaria o institucionalizar do princípio do discurso para sua estabilização em princípio jurídico da democracia que, a seu turno, iria garantir a revisibilidade processual incessante do direito do Estado democrático constitucionalizado criado.⁴⁴

Vez que essa teoria é uma visão processualmente institucionalizada, possibilitadora do discurso argumentativo democrático, nas palavras de Rosemiro, *auto-includente* de todos os destinatários (agentes da integração social) da Normatividade quanto ao exercício pleno dos direitos fundamentais – efetiva participação democrática dos indivíduos no Devido Processo Constitucional.

São formas⁴⁵ pelas quais seria possível suprir a racionalidade positivista imperante e inócua com a realização da integração social pelo direito-de-ação irrestrito e incondicionado, *a partir do próprio relacionamento operador jurídico e sujeito de direitos (indivíduos atendidos)*, de modo a propiciar e proporcionar a qualidade de *Parte* participativa na construção de plebiscitarização processual incessante, ou seja, por meio da abertura jurídica de total auto-revisibilidade discursiva legitimadora do ordenamento jurídico na democracia (LEAL, 2002:173).

Condiz com a implementação operacional dos Paradigmas de Direitos Democráticos, nas lições de Rosemiro, em virtude de o ponto central das decisões e discussões não residir; apenas, em razões imediatas e prescritivas de meros julgadores e operadores jurídicos taumaturgos, mas ser construído na procedimentalidade irrestrita da linguagem – razão discursiva – advinda do inter-relacionar normativo do ordenamento jurídico fundado na *Teoria da Constituição*, visto que os argumentos de fundamentação do Direito, a legitimarem pretensões de validade, são retirados da *Teoria Processual* concebida pela isonomia entre produtores⁴⁶ e destinatários das normas jurídicas. Ressaltando que, no apontamento incessante da falibilidade do sistema jurídico no espaço procedimental acessível a todos, referidos destinatários devem reconhecer-se autores da produção e aplicação do direito.

Não obstante, devido à cultura positivista:

Infelizmente a teoria jurídico-processual do direito democrático e disciplinas afins não foram ainda introduzidas nas grades curriculares das instituições de ensino superior; o que resulta em déficit pedagógico para a compreensão hermenêutica do Estado democrático de direito, tornando-o uma realidade idílica e uma promessa utópica de ordenamento jurídico que para os realistas reclamam ajustes continuados por uma jurisprudência pretoriana que se põe altaneira e sábia acima da lei ou apesar da lei.⁴⁷

⁴³ E outras teorias, conforme se demonstrará no decorrer desta.

⁴⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. Ob.cit. p.168.

⁴⁵ Numa concepção de processualidade neo-institucionalizante.

⁴⁶ DEL NEGRI, André. Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003. *passim*.

⁴⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. Obra citada. p.194-5.

4 NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO E APONTAMENTOS PARA A FORMAÇÃO DO OPERADOR JURÍDICO PARA UMA VISÃO NEO-INSTITUCIONALISTA DEMOCRÁTICA

4.1 NOÇÕES GERAIS

Verter preocupações quanto a mudanças em âmbito formal do Direito não esgota as discussões e problemáticas a respeito das insatisfações, transgressões e disparidades que se apresentam nas relações humanas.⁴⁸

É necessária transformação e reflexões por parte dos operadores jurídicos para visualizarem e utilizarem o Direito como instrumento de transformação social, e não um fim em si mesmo:

*Há que se restaurar na verdade que é a existência humana, e não forjar uma verdade acima do homem. Há que tecer-se com os fios das aspirações humanas, de cuja luz emana a verdade que transcende o próprio ser. Que seja reflexo do 'novo' homem e não o universo, pois o homem é, por natureza, ser autônomo e não reflexo.*⁴⁹

Pois a persistência na unidade – mera aplicação de regras e ilha completa de alienação – engendra as características do perfil da maioria dos atuais operadores do Direito: indivíduos apáticos e insensíveis aos problemas sociais. Que refletem apenas pensamentos dominantes do “não misturar” de classes (traços elitistas), da idiossincrasia de supostos poderes advindos da estirpe estampada⁵⁰:

[...] A figura do bacharel em Direito sempre foi considerada sinônimo de poder, liderança política, social e intelectual, mesmo durante o período colonial brasileiro. Inicialmente, os bacharéis que por aqui exerciam o Direito eram formados na Europa. Somente em meados do século XIX, em pleno Segundo Império, o Brasil passa a contar com duas Faculdades de Direito (Recife e São Paulo) [...]

*No passado, os Advogados, Magistrados ou Juistas, preocupavam-se com a clareza que deveriam transparecer na defesa de um direito. Ainda no presente, tais preocupações continuam a existir. Porém, mais objetivos e eruditos, esses profissionais, aos olhos do povo são perspectiva de um status intelectual. Por outro lado, colocando-os no papel de sujeitos capazes de soluções incompreensíveis para o leigo. Dessas circunstâncias decorrem os prestígios, mesmo entre as classes mais cultas*⁵¹

Tudo resumido à ausência de humanismo e sentimentalismo devido a cultura de Positivização Racional do Direito, visto que a prevalência dos estudos em bases positivistas extremadas faz e constitui, na mentalidade dos atuais operadores da ciência jurídica, a redução e concepção do Direito a simples sistema de normas legais unívoco, fechado e sem interferência do contexto social.

⁴⁸ SICILIA, Cláudia Beatriz. Repensar o Direito é antes de tudo permitir ao homem pensar seu destino e autodestinar-se. In: UNIJUS, Ano II, nº II, Uberaba: UNIUBE, 1999. p.176.

⁴⁹ Ibidem, p.179.

⁵⁰ Neste ponto, de destaque o que prevê o Projeto de Lei nº 4.195/2005 apresentado pela deputada federal Mariângela Duarte (PT/SP) no sentido de ressaltar as prerrogativas do advogado, pois a violação destas ou impedimentos da atuação profissional da classe poderá importar em detenção de seis meses a dois anos, e a pena poderá ser aumentada de um sexto até a metade se houver prejuízo ao interesse patrocinado, consoante projeto supra-indicado. Donde o questionar se tal medida, caso aprovada, realmente intenta beneficiar a coletividade ou apenas contribuir, ainda mais, no destaque de tal profissão...

⁵¹ DOI, Juliane Akemi Belluci. Necessidade e Importância do Estágio de Prática Jurídica. In: Revista da Faculdade de Direito do Alto Paranaíba - Araxá - MG, ano 5, 2001. p.162.

Situação que deve ser refletida, pois:

*[...] a ciência do Direito jamais poderá ser normativa, porque a sua dogmatização lhe retiraria o caráter continuamente problematizante dos conteúdos do conhecimento jurídico.*⁵²

Ante tais considerações, vale destacar mudanças viáveis nesse processo ensino-aprendizagem de um saber dado, imposto e desvinculado da idéia construtiva do conhecimento, o qual apenas estreita e dificulta relações pessoais na prática de direitos democráticos. Afinal de contas,

*Estarão os juristas intelectualmente equipados para interpretar e aplicar o Direito à luz de realidade inteiramente diferente daquelas que orientam as construções teóricas da dogmática jurídica?*⁵³

Donde o traçar de alguns apontamentos para implementações na grade curricular da graduação, mas também e necessariamente discussão efetiva nos meios acadêmicos e conseqüente propulsão à revolução íntima do jurista, enfatizando que os Operadores do Direito devem adotar posturas **CRÍTICO-REFLEXIVAS** ao ensinarem e aplicarem o Direito, no sentido de que tais operadores devem ser preparados para não apenas exigirem e perpetuarem uma educação semelhante ao “*Ensino Jurídico Bancário Medieval*”⁵⁴, mas contribuir, efetivamente, na formação do perfil desejado para o formando em Direito⁵⁵. O qual, consoante ensinamentos de Vladimir Stasiak⁵⁶, deve repousar em uma sólida formação geral e humanística, capaz de analisar e articular, sozinho, conceitos e argumentos de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais; desenvolvendo potencialidades na aptidão para uma aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania. Isto é,

[...] o curso deve proporcionar condições para que o formando possa, ao menos, atingir as seguintes características em sua futura vida profissional:

- a) permanente formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;
- b) conduta ética associada à responsabilidade social e profissional;
- c) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação;
- d) capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais;
- e) capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;
- f) capacidade de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio ao seu exercício profissional;
- g) domínio da gênese, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico vigente; e
- h) *consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço.*⁵⁷

⁵² LEAL, Rosemíro Pereira. Obra citada. p.77.

⁵³ HERKENHOFF, João Baptista. Para onde vai o Direito? - reflexões sobre o papel do Direito e do Jurista. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.27.

⁵⁴ posto que o professor deposita certo conhecimento no aluno e este o devolve, nas provas, sem maiores enriquecimentos culturais, apenas o que foi informado, “*ipsis verbis*” – método tradicional de ensino Prussiano.

⁵⁵ O discurso deve apresentar-se lógico, ético e coerente...

⁵⁶ STASIAK, Vladimir: A formação do Acadêmico do Curso Jurídico: reflexões metodológicas sobre as atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica. In: Revista de Direito Privado.v.19. Ano 05. jul/set. São Paulo: RT, 2004.p.275-6.

⁵⁷ Ibidem, p. 276.

De modo que, desenvolvendo tais perspectivas, sanar-se-ão, inclusive, outras externalidades – problemas atinentes ao desinteresse e indisciplina dos acadêmicos, haja vista que, para vivenciar tais objetivos, as aulas teóricas demandam uma dinamicidade peculiar; incumbindo ao Professor instigar a participação dos acadêmicos na construção do pensamento crítico. Ou seja,

É fundamental que as Instituições de Ensino, inclusive no ensino da prática (normalmente relegado a um plano secundário e, conseqüentemente, desprestigiado), busquem uma formação simultaneamente humanística e profissionalizante, ‘a fim de os corpos docente e discente possam recusar o papel de objetos passivos a que têm sido condenados por um conservadorismo pedagógico cujo objetivo maior é o de manter-se intocado ao lado do conservadorismo sócio-econômico e político jurídico’

O que se objetiva é, em verdade, conduzir à reflexão de que o ensino deve ser um processo criativo, sob pena de se revelar um instrumento de alienação, a qual é consubstanciada na ‘substituição, no conteúdo da consciência, do que é próprio pelo que é alheio, do pessoal pelo social, do ser-em-si pelo ser-em-função-dos-outros, da pessoa espontânea pela pessoa reconstruída como parte da ordem social e por esta determinada.’⁵⁸

No que tange à preparação desses acadêmicos para a prática efetiva no Núcleo de Prática Jurídica, impende destacar que o **ESTÁGIO** deve acontecer em fases concomitantes às aulas de disciplinas ditas teóricas. Já nos primeiros períodos deve ser trabalhada, com os ingressantes, a noção da existência e obrigatoriedade de frequência ao estágio; além disso, o então acadêmico iniciante deveria ser levado, que seja mensalmente, a conhecer a realidade que o espera – por meio de visitas orientadas para apresentação do Núcleo de Prática Jurídica e demais órgãos e instituições do ramo.

Para, gradativamente, ser possível assimilar teoria com prática, nos próximos semestres, intensificar-se-iam essas visitas, no sentido de que assistir às audiências simuladas ou mesmo observar o cotidiano do estágio real e demais atividades forenses, o fariam refletir sobre suas reais intenções de continuar no curso. De modo que, com o passar dos anos (quando da época oportuna de frequentar o estágio obrigatoriamente), amolde-se o perfil desejado para tal profissional.

Nas situações condizentes a trazer à baila discussões que impliquem o abandono de pensamentos limitativos e desumanos, pois não basta um fenômeno que se cristaliza e toma a forma de caça eternizada pelo taxidermista, é necessária consciência de que

O curso de Direito deve ter como meta a formação de juristas capazes não só de interpretar o fenômeno jurídico – o que redundaria em estéril exegitismo – mas capazes de adquirir um conhecimento integral da sociedade onde se encontra inserido o fenômeno jurídico.⁵⁹

Essa reflexão jurídica do operador do Direito, principalmente da advocacia e demais carreiras forenses, deve ser feita de forma que se possa implementar o paradigma democrático previsto na Constituição Brasileira de 1988 – já descrito formalmente, porém ainda não efetivado. Ou seja, é necessário um profissional que possa pensar e atuar o Direito de forma crítica, apontando as falibilidades de uma ordenamento jurídico anacrônico (leia-se Código Penal de

⁵⁸ Ibidem, p. 286.

⁵⁹ LEITE, Eudoro de Oliveira. A aula de direito. Revista série temas universitários – Seis temas sobre ensino jurídico. São Paulo: Ed. Robe/Cabral, 1995, p.25. Apud. STASIAK, Vladimir. A formação do Acadêmico do Curso Jurídico: reflexões metodológicas sobre as atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica. In: Revista de Direito Privado.v.19. Ano 05. jul/set. São Paulo: RI, 2004.p.277.

1940; Código de Processo Penal de 1941; CLT de 1943; Código Tributário Nacional de 1966; Código de Processo Civil de 1973 ...) e incompatível, não raro, com os Princípios Constitucionais.

Neste contexto, releva mencionar, quanto ao Exame da OAB, que *mais viável seria um Exame Classificador em bases qualitativas*, isto é, não somente provas objetivas e discursivas a constituírem elementos avaliativos. Necessário um programa específico das matérias, delimitado alternativamente, de modo a conciliar aspectos macros (fundamentos do Direito) e micros (peculiaridades de cada caso concreto a ser futuramente enfrentado pelo jurista) aliados a exame oral avaliador, inclusive, de postura e comportamento psicológico do candidato, assim como método de privilegiar, com alguns pontos, a vida acadêmica e experiência profissional do Bacharel, consoante análise de documentos e comprovações confiáveis devidamente apresentados.

Assim sendo, cumpre enaltecer aspectos relevantes que contribuem para o extirpar de tal Positivismo meramente legalista e alcançar dos objetivos supra-indicados, tais como a **transdisciplinariedade** das ciências correlatas ao mundo jurídico, com destaque especial à Psicologia e Sociologia, indispensáveis no convívio humano e humanitário. De forma que se busque, na prática, o intercâmbio das Ciências, em que ditos profissionais possam estabelecer diálogos construtivos para sanarem as possíveis falhas, em conjunto, vislumbradas.

Outro ponto importante é o desenvolvimento de sensibilidade científica nos operadores do Direito para a **aplicação efetiva dos Princípios Constitucionais consoante a Hermenêutica Constitucional Democrática** - visando à aplicabilidade de um Direito Constitucional Penal, Direito Constitucional Civil, Direito Processual Constitucional ..., visto que é importante frisar a responsabilidade dos juristas no permanente debate público das razões do discutir e decidir (direito de ação irrestrito e incondicionado), propiciando um constante repensar dos fundamentos da convivência política, pautada nas desigualdades materiais, de modo a caracterizar o aspecto inclusivo da cidadania/individualidade no Estado de Direitos Democráticos.

Donde a relevância da Hermenêutica Constitucional, num contexto principiológico no qual se funda a atual ordem jurídica:

Desse modo, no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza de Direito, quanto ao sentimento de Justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto.

Assim podemos concluir que, sob as exigências da hermenêutica constitucional insita ao paradigma do Estado Democrático de Direito, requer-se do aplicador do Direito que tenha claro a complexidade de sua tarefa de intérprete de textos e equivalentes a textos, que jamais veja como algo mecânico, sob pena de se dar curso a uma insensibilidade, uma cegueira, já não mais compatível com a Constituição que temos e com a doutrina e jurisprudência constitucionais que a história nos incumbe hoje de produzir.⁶⁰

Posto que **os princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade humana do qual decorrem os demais**, sobrepujam-se a qualquer regra meramente normativa, não sendo

⁶⁰ NETO, Menelick de Carvalho. Requisitos programáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: Revista de Direito Comparado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, v.3, p. 482 e 486.

normas generalíssimas que se aplicam a todas as situações, mas apenas em determinadas circunstâncias, é a denominada adequabilidade⁶¹.

São peculiaridades às quais não cabem - neste estudo - maiores discussões quanto a serem conceitos deontológicos/valorativos/normativos ou axiológicos⁶². Mas refletem a necessidade de sua observância quando da e na aplicação da lei ao caso concreto, no manejar de “textos” aliado ao relacionamento pessoal com os sujeitos/detentores em tela, além do estudo e compreensão das novas vertentes do Direito, as quais constituem base teórica para discussão e implementação, destacando-se, resumidamente, as seguintes:

- Revisão do Positivismo Jurídico na obra de Norberto Bobbio

Norberto Bobbio, em *O positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*, aponta, brilhantemente, as várias facetas do Positivismo, com destaque crítico para alguns pontos favoráveis:

*[...] sustentamos que para poder fazer um balanço do positivismo jurídico, para poder estabelecer aquilo que dele deve ser conservado e o que deve ser abandonado ou, como se diz habitualmente quanto às doutrinas, verificar o que está vivo e o que está morto, é necessário não considerar esse movimento como um bloco monolítico, mas distinguir nele alguns aspectos fundamentalmente diferentes.*⁶³

De modo a ressaltar o que deve ser priorizado consoante os novos ditames do contexto social ao qual será aplicado:

*[...] dos três aspectos nos quais se pode distinguir o positivismo jurídico, me disponho a acolher totalmente o método; no que diz respeito à teoria, aceitarei o positivismo em sentido estrito; no que concerne à ideologia, embora seja contrário à versão forte do positivismo ético, sou favorável, em tempos normais, à versão fraca, ou positivismo moderado.*⁶⁴

Destaca-se, assim, a importância da dimensão normativa do fenômeno jurídico.

- A Teoria Democrática de Jürgen Habermas

Em apertada síntese, essa teoria destaca-se por visar a construção de uma teoria social crítica e dialética, testemunhando a tentativa de defesa da implementação da democracia e das ações dialógicas e interativas, condicionadoras da legítima convivência social.

Trata-se da elaboração de um paradigma comunicativo-político-deliberativo-procedimental, intuindo criticar o processo destrutivo da razão, fundado numa racionalidade “crítica-dialógica”, contributivo para a efetiva compreensão do Direito e da Democracia na atualidade, através da reaproximação do conhecimento com a práxis histórico-cultural:

Ao contrário da postura da neutralidade axiológica, postulada pelos teóricos positivistas, fundada na oposição arbitrária e ilusória entre conhecimento e interesse, ciência e poder; fatos e valores, ser e dever-ser; Habermas advoga o compromisso do cientista com a democracia, os direitos humanos e com os projetos e reivindicações dos movimentos sociais emancipatórios preocupados com a busca de soluções para graves

⁶¹ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Compreensão e Constituição: interpretação constitucional após o giro hermenêutico*. 2001.- Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Belo Horizonte: UFMG p.142.

⁶² Del Vecchio, Bobbio, Alexy, Dworkin, Günther; dentre outros.

⁶³ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*. Trad de Márcio Pugliesi et al. São Paulo: Ícone, 1995. p.233.

⁶⁴ *Ibidem*, p.238.

*problemas culturais, sociais e ecológicos de nosso tempo.*⁶⁵

Nesse diapasão, é claro que a teoria habermasiana esclarece a necessidade de desvinculação das posturas racionalistas que pregam separações dicotômicas e arbitrárias entre sujeito/objeto e priorizam métodos de conhecimento empírico-analíticos⁶⁶. Também realça a importância da visão das ciências hermenêuticas e históricas, as quais reconhecem as relações diretas entre *teoria e experiência histórica*, - valorizando a intersubjetividade da compreensão dos contextos plurais e individualizados da realidade sócio cultural, norteadas por um interesse prático e emancipatório.

Em feliz síntese, Suzana Gauer esclarece:

*Os estudos de Habermas são o testemunho de um pensamento dialético e anti-dogmático, de uma atitude intelectual aberta ao diálogo e à crítica democrática.[...] A atitude dialética contrapõe-se ao pensamento dogmático, monológico e impositivo, às críticas arrogantes e destruidoras das teorias contrárias, assim como às soluções únicas, firmadas sem o apoio de bons argumentos em processos deliberativos e racionais de discussão pública democrática.*⁶⁷

Outro ponto de destaque é quanto à necessidade dos sujeitos de direitos contarem com instrumentos e princípios processuais possibilitadores da defesa de direitos:

*[...] direitos elementares de justiça, que garantem a todas as pessoas igual proteção jurídica, igual pretensão a ser ouvido, igualdade de aplicação do direito, portanto, direito a serem tratados como iguais perante a lei.*⁶⁸

Ante tais considerações, nota-se que estudar, discutir e refletir os ensinamentos de Habermas é visualizar o problema do crescente e radical distanciamento da cultura elitista dos “especialistas”⁶⁹ do âmbito cultural, comunicativo e informal da sociedade civil, propiciando campo para revoluções e novas culturas jurídicas, pois os modelos liberal e social burocrático não mais correspondem às necessidades, conflitos e problemas que assolam a sociedade contemporânea.

- Teoria Crítica do Direito e o Pluralismo Jurídico

Estas poucas considerações fundam-se nos ensinamentos de Antônio Carlos Wolkmer, quem estatui diretrizes sobre a *Teoria Crítica do Direito*, frisando condições constitutivas referentes à construção do objeto determinado (delimitação do conceito operacional), ao método escolhido (sistêmico, dialético e semiológico) e ao estabelecimento de objetivos ou metas a serem atingidos na desmistificação da ciência jurídica tradicional e a produção de novas formas de agir no universo jurídico.

*A crítica jurídica tem a propensão de negar o papel da dogmática legal, caindo, muitas vezes, no discurso abstrato e insuficiente que não favorece ao jurista-prático buscar, no ordenamento vigente, as possibilidades de soluções para as reivindicações populares*⁷⁰

Eminente autor analisa a crise e esgotamento do mero Positivismo Racional – “crise dos paradigmas”, pois tal modelo faz-se limitado e insuficiente para abarcar as novas formas

⁶⁵ VIEIRA, Suzana Gauer. A teoria Democrática de Jürgen Habermas. In: UNIJUS, Uberaba: UNIUBE, 2001, p.12.

⁶⁶ Transforma a realidade observável num objeto de manipulação técnica, de modo a reduzir a atividade científica a tarefa instrumental/operacional.

⁶⁷ VIEIRA, Suzana Gauer. A teoria Democrática de Jürgen Habermas. In: UNIJUS, Uberaba: UNIUBE, 2001, p.13-14.

⁶⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. V.1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p.161-162.

⁶⁹ Suzana, *obra citada*, p.16, exemplifica-os: críticos da arte, cientistas e intelectuais, filósofos, economistas, burocratas e *juristas*...

de vida cotidiana, de organização político-social e parâmetros do saber e cientificidade, frisando que o Direito deve ser entendido não como “controle disciplinar” ou “direção social impositiva”, *mas como meio de resposta às justas necessidades humanas, numa nova ordem cultural jurídica pluralista e participativa, fundada no processo de praxis marcadas por horizontes de frágeis igualdades*. Assim,

*Certamente que os primeiros passos na direção da sociedade democrático-pluralista e da justiça social igualitária já foram estabelecidos, sendo que o papel da “crítica jurídica” é fundamental como estratégia didático-pedagógica para criar as condições epistemológicas e político-ideológicas de um Direito ‘novo’, que poderá se expressar, num devir próximo, sob a forma autêntica do pluralismo jurídico comunitário participativo.*⁷¹

Dessas considerações, realçada a necessidade de novas visões no estudo e aplicação do Direito, Wolkmer atenta quanto ao reconhecimento de um paradigma cultural de validade para o Direito, o *pluralismo jurídico comunitário participativo*⁷², o qual se revela aberto, atuante e democrático, capaz de absorver e transformar as carências e necessidades na “positivação de novos direitos”. Sendo o fundamento de uma cultura de auto-regulação compartilhada e comprometida com a dignidade humana, sobreleva a legitimidade de novos sujeitos sociais, a implementação de um sistema de justa satisfação das necessidades, a democratização do espaço público participativo, a realização de uma ética concreta da alteridade e redefinição da racionalidade enquanto emancipação.⁷³

Assim, justifica-se a discussão de tal teoria no meio acadêmico em razão de [...] *grau de significação não está somente na competência do discurso crítico a dessacralizar o formalismo dogmático normativista, por demais comprometido com os mitos ideológicos e com as relações de poder dominante, mas, igualmente, no compromisso pedagógico da “crítica jurídica” com a criação de um espaço alternativo de mudanças, delineado pela discussão e pela participação, gerador de um Direito verdadeiramente justo. Ora, o apelo por um Direito justo nada mais é do que a reafirmação de um “novo” Direito, um Direito insurgente que, sem perder sua dimensão de universalidade, torna-se compatível com a satisfação das necessidades fundamentais de estruturas sócio-econômicas dependentes e periféricas ..., apto a transformar a reflexão crítico-dialética em vivência humanizadora incorporada pela praxis política “conscientização/enancipação”. Logo, proclamar a emergência de outro Direito no contexto da América Latina e nos marcos do pluralismo comunitários, participativo e democrático torna prioritário o reconhecimento por um projeto ético-político emancipador, viabilizador do florescimento de uma nova cultura jurídica.*⁷⁴

- O “des-pensar” o Direito

Tarefa epistemologicamente complexa, ressaltada por Boaventura de Sousa Santos, por implicar uma desconstrução total, mas não niilista, e uma reconstrução descontinua – porém não arbitrária.

⁷⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos para uma nova cultura para o Direito*. 3.ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p.141.

⁷¹ *Ibidem*, p. 144.

⁷² Ratificado, fundamentadamente, pelos artigos da Constituição Brasileira, sobretudo arts. 1º e 3º.

⁷³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos para uma nova cultura para o Direito*. 3.ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. *passim*.

⁷⁴ *Ibidem*, p.175.

É a análise da “crise do Direito”, numa perspectiva sociológica, que se identifica numa crise vastíssima e profunda do padrão hegemônico de transformação social: modelo da *chamada mudança social normal*. Isto é,

[...] depois de caracterizar este modelo e o papel dominante nela desempenhado pelo direito estatal como uma utopia jurídica, tentei mostrar como e por que razão esse modelo está a atravessar uma crise tão profunda que não pode ser resolvida recorrendo aos mecanismos de ajustamento disponíveis dentro dos parâmetros de transformação normal. Concluí, então, que estamos a entrar num período de transição paradigmática entre a sociabilidade moderna e uma nova sociabilidade pós-moderna cujo perfil é ainda quase imperscrutável e até imprevisível. Uma transição paradigmática é um longo processo caracterizado por uma suspensão ‘anormal’ das determinações sociais que dá origem a novos perigos, riscos e inseguranças, mas que também aumenta as oportunidades para inovação, a criatividade e a opção moral.⁷⁵

No sentido de que o conhecimento antigo não satisfaz mais as atuais exigências, donde a necessidade de uma ciência da turbulência, ou seja, alçada em práticas participativas democráticas e *sensível* às novas posturas intelectuais, políticas e sociais.

Trata-se da tentativa de repensar o Direito (des-pensar), possibilidade a ser instigada nos operadores jurídicos, desde que abandonadas quaisquer limitações racionalistas/positivistas, e alicerçada no processo de democratização do Direito e da sociedade, confirmado no art. 1º da CB/88.

Boaventura⁷⁶ sintetiza bem esta situação ao abordar a necessidade de uma nova postura judiciária:

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, económica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos determinados, na administração da justiça; simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; ... ; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse de agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do acesso à justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do acesso à justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não se deve limitar a eliminar os obstáculos económicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais de pequenos recursos. Deve tentar também eliminar os obstáculos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas, etc.

- A valorização humana semelhante ao “Nascimento das Clínicas”

Michel Foucault, pensador e epistemólogo francês contemporâneo, com diversas obras que estudam a epistemologia das ciências, traz importantes reflexões à baila.

Em *Vigiar e Punir*, a história da violência da prisão, há a chamativa aos operadores

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. VI. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2000. p.186.

⁷⁶ In: Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2000, p.177.

jurídicos quanto ao Direito Penal e sua relação à pena imposta, num prisma da readaptação do delinqüente, o que condiz com a humanização necessária.

Mas, em outro livro, não tão direcionado ao Direito especificamente, porém, passível de interpretação sistêmica e extensiva, Foucault realça a exigência e necessidade da “visão sentimental” e abandono ao formalismo/positivismo: *Nascimento das Clínicas*, no qual aborda questões ligadas à *medicina*, sobretudo quanto ao tipo de configuração que engendra novas formas de conhecimento em novas práticas institucionais.

Com destaque especial no *hospital* – antigo órgão assistencial aos mais carentes e preparação para a morte física – e “agora” local privilegiado de práticas de cura e ensino, substituição da mera salvação por ideais de saúde. No *indivíduo/paciente* como corpo doente demandante de uma especial intervenção voltada à singularidade de cada um. E, principalmente, o “*nascimento de uma medicina do espaço social, a consciência explícita da doença como problema político e do médico como autoridade administrativa fundada na competência do seu saber*”.⁷⁷ Pois,

*Para que a experiência clínica fosse possível como forma de conhecimento foi preciso toda uma reorganização do campo hospitalar; uma nova significação do estatuto do doente na sociedade e na instauração de uma determinada relação entre assistência e a experiência, os socorros e o saber; foi preciso situar o doente em um espaço coletivo e homogêneo. Também foi preciso abrir a linguagem a todo um domínio novo: o de uma correlação contínua e objetivamente fundada entre o visível e o enunciável...*⁷⁸

Neste contexto, a implementação de tais apontamentos e teorias trata do abandono à dogmática jurídica formalista, a qual corresponde a práticas e pensamentos jurídicos tradicionais, para instrumentalizar e realizar o Direito com posturas inovadoras.

Não obstante, impera ressaltar que, com essas considerações, não se quer afirmar a total impertinência do Positivismo, apenas realçar seus aspectos negativos, advindos de um pensar extremado; mas, também, exaltar suas conquistas quanto à noção de *segurança jurídica*⁷⁹, sobretudo quanto à declaração formal dos Direitos Fundamentais. Destacando a *nova praticidade e compreensão/interpretação de aplicá-lo ao caso concreto*, é pensar o fenômeno jurídico em seus outros aspectos, pois este não deve ser analisado apenas em seu crivo normativo e depurado pela ciência do direito – como pretendia Hans Kelsen.

Ante supramencionadas situações e apontar de novos pensamentos, verifica-se a necessária *Revolução* – no sentido sociológico do termo – moral e íntima dos atuais e vindouros operadores do Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vê-se, assim, que, lamentavelmente, a formação do operador do Direito vem sendo comprometida pela imposição de certas posturas advindas do predomínio do pensar Positivo exagerado – mera aplicação literal de regras (lei em sentido restrito).

Fato, conseqüentemente, prejudicial nos atendimentos reais do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Uberaba e, principalmente, acinte ao direito constitucionalmente

⁷⁷ Grifos nossos, nota do tradutor de FOUCAULT, Michel. *O Nascimento das Clínicas*. Trad. Roberto Machado. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

⁷⁸ FOUCAULT, Michel. *O Nascimento das Clínicas*. Trad. Roberto Machado. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.226.

⁷⁹ Segundo J.J. Gomes Canotilho, “um dos subprincípios básicos do próprio conceito de Estado de Direito.” – CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991. p.384.

garantido do Devido Processo Constitucional e do Direito de Ação irrestrito e incondicionado – art. 5º, XXXIV “a” e XXXV da CR/88, considerando as demais praxes forenses.

É certo que essa ausência do aspecto humanitário, isto é, tratamento axiológico/valorativo, não se faz constante em outras áreas ligada à UNIUBE, o que demonstra tratar-se de algo diretamente relacionado ao conteúdo ministrado e apreendido/refletido no Curso de Direito.

Deve-se ressaltar também que esta decadência do atual sistema de ensino jurídico não é um problema que assola apenas o Curso de Direito da Universidade de Uberaba. Vários autores enfatizam tais acontecimentos que se perpetuam no contexto das demais Universidades e Faculdades de Direito do país.

Na verdade, o operador do Direito vem sendo transformado em mero técnico de aplicação literal da legislação, sem qualquer comprometimento com sua função social constitucional a ser desempenhada na atual sociedade.

Pois constata-se que a visão Positivista extremada do Direito deve ser vislumbrada apenas como um importante histórico da Ciência Jurídica⁸⁰, na medida em que, atualmente, objeto e objetivos da Ciência Jurídica e do Direito deve ser a aplicação crítica da *Norma*⁸¹ no contexto social, sem preterir a importância da Segurança Jurídica que esta implica.

Dá a necessidade de reformulação do ensino jurídico, com a adoção de novas técnicas e práticas democráticas, no sentido de se desenvolver competências e habilidades para a aplicação do Direito de acordo com a realidade social. Sendo que essas mudanças devem resultar, também, em verdadeira revolução moral dos pupilos, na medida em que estes sejam preparados “gradativamente”⁸², para não mais conceberem o estágio obrigatório e a realidade diuturna do operador do direito como mais uma imposição formal, e, sim, oportunidade de crescimento individual e auxílio ao exercício da cidadania de todas pessoas que integram a sociedade.

ABSTRACT

In this article, it is tried to show the negativism result of the positivista/ formalist culture imposed in the half academics and forensic customs. And, also, to point the influences of such position in procedural scope, evidenced from the daily one of the operators of the Right in the Nucleus of Practical Legal of the Uberaba University (UNIUBE).

Word-keys: *Positivism. Legal Science. Operator of the right. Legal education. Changes.*

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *A Crise da Advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. 2.ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1994.

ALVES, Roseli Teresinha Michaloski. As implicações dos Paradigmas Jusnaturalista e Positivista na formação da Educação Jurídica Nacional – In: *Direito em Debate: em busca de alternativas* – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul: Ed. UNIJUÍ, n.15, jan/jun/2001.

⁸⁰ De solar relevância a contribuição legada por Kelsen no que tange ao reconhecimento da autonomia da Ciência do Direito.

⁸¹ No sentido abarcador de não apenas Leis, mas princípios e regras, sobretudo constitucionais humanitárias.

⁸² Desde o princípio, o acadêmico de Direito deve ser preparado para enfrentar as diversas situações, sob pena de, efetivamente, o Curso tornar-se elitizado. Porém, o futuro aluno deve ter consciência do tempo e dedicação a serem dispendidos no aprendizado necessário visando a cumprir sua função social constitucional.

ANDRADE, M. O. de; PORTELA, P. de O. **Manual de Orientação para Trabalhos Técnico-Científicos e Referências Bibliográficas**. Uberaba: Ed. Universidade de Uberaba, 2001.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Do Ensino Jurídico: conhecimento e produção criativa do Direito. In: **Direito e Democracia - Revista de Ciências Jurídicas**. Universidade Luterana de Brasília. V2. N1, Canoas: ULBRA, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia de Direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BODENHEIMER, Edgar **Ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991

COELHO, Sacha Calmon Navarro. O Objeto do Direito. In: **UNIJUS**. V5.N1. Uberaba: UNIUBE, 2002.

COSSIO, Carlos. **La Valoración Jurídica y La Ciencia Del Derecho**. Buenos Aires: Arayú, 1954.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro e ANDRADE JR, Joel de - Sobre a Função social do Advogado brasileiro no século XXI: realidade, perspectiva e sugestões. In: TETELLI, Lia. (coord). **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. n.11. São Paulo: RI, jan/jun/2003.

DALBERIO, Oswaldo. **Metodologia Científica II: o projeto de pesquisa passo a passo**. Uberaba: Ed. UNIUBE, 2000.

D'AMBROSIO, Ubiratan. **Transdisciplinariedade**. São Paulo: Palas Athena, 1997.

DEL NEGRI, André Luiz. A teoria do Processo como viabilizadora do programa constitucional democrático e a esperada eliminação da vontade pré-suposta do decisor. In: **UNIJUS**. V5, N1. Uberaba: UNIUBE, 2002.

_____. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003

DINIZ, Maria Helena. **A Ciência do Direito**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DOI, Juliane Akemi Belluci. Necessidade e Importância do Estágio de Prática Jurídica. In: **Revista da Faculdade de Direito do Alto Paranaíba - Araxá - MG** ano 5, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FOUCAULT, Michel. **O Nascimento das Clínicas**. Trad. Roberto Machado. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. V1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HANS, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

HERKENHOFF, João Baptista. O direito processual e o resgate do humanismo. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997.

_____. **Para onde vai o Direito? - reflexões sobre o papel do Direito e do Jurista.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabri Editor, 1991.

LEAL, Rosemíro Pereira. Teoria Geral do Processo. 4.ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. **Teoria Processual da Decisão Jurídica: ato da decisão e legitimidade decisória, hermenêutica decisória na teoria discursiva, legitimidade decisória e devido processo constitucional.** São Paulo: Landy Livraria, 2002

MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NALINI, José Renato. O juiz e o Acesso à Justiça. 2.ed.. São Paulo: RT, 2000.

NEGRI, André Luiz Del. A teoria do Processo como viabilizadora do programa constitucional democrático e a esperada eliminação da vontade pré-suposta do decisor. IN: UNIJUS.V5, N1. Uberaba: UNIUBE, 2002.

_____. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003

NETO, Menelick de Carvalho. Requisitos programáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: **Revista de Direito Comparado.** Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, v.3.

NOVAK, Sara. Os pesos e as medidas da Justiça: as experiências de uma advogada. São Paulo: Tipo Editora Ltda, 1983.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Compreensão e Constituição: interpretação constitucional após o giro hermenêutico. 2001.- Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Belo Horizonte: UFMG

PINCATO, Denise Pires. A Crise do Ensino Jurídico, In: **Direito & Justiça:** Revista da Faculdade de Direito da PUC do Rio Grande do Sul. V2. Ano XXIII, 2001.

POPPER, Karl. Conhecimento Objetivo. Belo Horizonte: Cultrix, 1979.

SANTANA, Jair Eduardo. Direito, Justiça e Espiritualidade. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. V1. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 7.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SICILIA, Cláudia Beatriz. Repensar o Direito é antes de tudo permitir ao homem pensar seu destino e autodestinar-se. In: UNIJUS, Ano II, nº II, Uberaba: UNIUBE, 1999.

SILVA, Décio Bragança. A História Viva de Uberaba: o pensamento vivo de ... Uberaba: Editora Vitória, 1994.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. Sociedade de Advogados: sociedade civil de trabalho. São Paulo: RT, 1995.

STASIAK, Vladimir. A formação do Acadêmico do Curso Jurídico: reflexões metodológicas sobre as atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica. In: Revista de Direito Privado.v.19. Ano 05. jul/set. São Paulo: RT, 2004.

TABORDA, Maren Guimarães. Das razões pelas quais a ‘Filosofia do Direito’ é saber próprio dos juristas. In: Direito & Justiça: Revista da Faculdade de Direito da PUC do Rio Grande do Sul. V.28.Ano XXV, 2003/2. Porto Alegre: EDIPUC/RS, 2003.

VIEIRA, Suzana Gauer. A teoria Democrática de Jürgen Habermas. In: UNIJUS, V.3, . Uberaba: UNIUBE, 2001

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Pluralismo Jurídico: fundamentos para uma nova cultura para o Direito. 3.ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.